



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 630.395 - PE (2020/0320809-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : CICERO SEBASTIAO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA - PE033622
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO INDEFERIDA LIMINARMENTE. SÚMULA 691/STF. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. RECEPÇÃO QUALIFICADA, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATIVIDADES DO GRUPO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. COVID. RÉU NÃO INSERIDO NO GRUPO DE RISCO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio *mandamus*, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não ocorre na espécie. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. A tese de insuficiência de indícios de vinculação do paciente com a organização criminosa e de participação nos demais delitos que lhe são imputados consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

3. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

4. Segundo consta da decisão combatida, o paciente faria parte de organização criminosa destinada a prática de crimes de roubos a mercadorias têxteis na região, além de ocultar a origem ilegal das mercadorias subtraídas e as revendia como se fossem lícitas. Consignou, ainda, que ao que tudo indica, o agravante "continuou comercializando as mercadorias em grandes quantidades e a preços baixos", mesmo após a prisão do suposto chefe da organização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminosa, o que evidencia a necessidade de interromper suas atividades.

5. De fato, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades.

6. Não se desconhece o grave momento que estamos vivendo, diante da declaração pública da situação de pandemia pelo novo coronavírus, no dia 30 de janeiro de 2020, pela Organização Mundial de Saúde, que requer a adoção de medidas preventivas de saúde pública para evitar a sua propagação.

7. Todavia, os documentos carreados aos autos não evidenciam que o agravante se encontra nas hipóteses previstas na Recomendação n. 62 do CNJ para fins de revogação da prisão preventiva, ou concessão da prisão domiciliar.

8. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2020(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 630.395 - PE (2020/0320809-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **CICERO SEBASTIAO DA SILVA (PRESO)**
ADVOGADO : **VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA - PE033622**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CÍCERO SEBASTIÃO DA SILVA contra decisão monocrática da Presidência que indeferiu liminarmente a petição inicial do presente *mandamus*, em virtude da incidência do enunciado 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (e-STJ fls. 97/98).

Segundo consta dos autos, o agravante foi pronunciado e se encontra preso preventivamente pela suposta prática dos crimes previstos no art. 180, § 1º, do Código Penal, no art. 1º da Lei n. 9.613/1998 e no art. 2º da Lei n. 12.850/2013.

Nas razões do presente agravo, a defesa insiste que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida constritiva cautelar previstos no art. 312 do CPP, ressaltando que "o principal vendedor de mercadoria foi preso há mais de 5 meses, de modo que o paciente não mais tem contato com o dito acusado - conforme narrativa do próprio magistrado e delegado -, de modo que ausente o *periculum libertatis*, pois cessou até mesmo a conduta ilícita em seu desfavor" (e-STJ fl. 105).

Ressalta que a decisão impugnada no presente *mandamus* carece de fundamentação idônea, justificando a superação da Súmula n. 691/STF.

Sustenta que "na fase inquisitorial não foi narrada e demonstrada CONCRETAMENTE a participação do paciente na ORCRIM, muito menos no delito de lavagem de dinheiro" (e-STJ fl. 108). E conclui não haver nem sequer indícios suficientes de autoria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sublinha ser o agravante tecnicamente primário, além de possuir residência fixa e ocupação lícita (trabalha há mais de 15 anos no ramo de confecção) e que não integra qualquer crime organizado. Acrescenta que o único registro criminal do réu, no momento, diz respeito à posse de uma arma em sua residência rural.

Reitera que o CNJ exarou recomendação a tribunais e magistrados, visando à adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus, no sentido de que as custódias fossem revistas. No ponto, destaca que o paciente sofre de depressão e síndrome do pânico.

Aduz ser desproporcional a manutenção da custódia cautelar, defendendo ser suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares alternativas.

Diante disso, requer a reconsideração da decisão anterior para revogar a prisão preventiva do agravante ou que o processo seja levado para julgamento no colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 630.395 - PE (2020/0320809-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme salientado na decisão agravada, o writ é manifestamente incabível. Este Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível *habeas corpus* contra decisão que indefere liminar em prévio *mandamus*, conforme dispõe o verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade, o que não se verificou na espécie.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR DA INICIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O art. 557, caput, do CPC, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Preliminar de desrespeito ao princípio da colegialidade rejeitada.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de não caber habeas corpus contra decisão que denega liminar, a não ser em hipóteses excepcionais, quando demonstrada flagrante ilegalidade, a teor do disposto no enunciado da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal - o que não ocorre na hipótese tratada nos autos. Ademais, o presente HC foi formulado em patente descompasso com o sistema recursal vigente, notadamente o art. 16, parágrafo único, da Lei n. 12.016/2009, segundo o qual "da decisão do relator que conceder ou denegar a medida liminar caberá agravo ao órgão competente do tribunal que integre".

3. Esta Corte vem entendendo perfeitamente aplicável em casos tais o entendimento sumular antes referido, considerando a natureza precária do ato apontado como coator proferido em sede mandamental (STJ, 5ª Turma, AgRg no HC 290557/SP, rel. Min. Jorge Mussi, DJe 25/09/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Agravo regimental desprovido.* (AgRg no HC 287.726/SE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, DJe 11/2/2015).

Inicialmente, alega a defesa que o paciente não tem nenhuma participação em organização criminosa e não há indícios suficientes de sua participação nas condutas delituosas apuradas.

Cumpre trazer à baila trecho do relatório do decreto prisional que cita a participação do paciente na organização criminosa (e-STJ fls. 56/57):

Informa a autoridade policial que formavam verdadeira organização criminosa para prática de crimes de roubos a mercadorias têxteis na região.

Relata ainda enorme movimentação financeira em conta bancária vinculada ao investigado "ÍNDIO", não condizente com a atividade econômica ou ocupação profissional e capacidade financeira do acusado, conforme consta do Relatório de Investigação Financeira nº 54101.131.8551.10806. O referido relatório ainda demonstra movimentações bancárias suspeitas, com vultuosas transferências de valor em me de MARILAN T. FERNANDES, realizadas através de conta bancária que o investigado mantém conjuntamente com a sua esposa e da conta bancária da filha.

Outrossim, os comprovantes de transferência dos valores correspondentes às mercadorias, consoante se infere dos prints das conversas mantidas entre os investigados, são em nome de LUCINEIDE MARIA DOS SANTOS, esposa do investigado, e EMILANE C. SANTOS SILVA, sua filha, em favor de MARILAN, conta bancária fornecida por "MAJOR" para recebimento dos valores.

Descreve ainda que, através das degravações das conversas entre os representados, restou demonstrado as frequentes negociações de mercadorias entre ambos, dias após os assaltos, inclusive em algumas conversas foi possível verificar a tratativa de aquisição de mercadoria recém roubadas, corroborando a tese de que o investigado tinha conhecimento da ilicitude dos produtos que adquiria, inclusive ficando à espera dos referidos bens.

Diante disso, a autoridade policial requereu a prisão preventiva dos investigados, Cícero Sebastião da Silva, conhecido por "índio" e Paulo José da Silva, conhecido por "Major", busca e apreensão domiciliar, quebra de sigilo de dados de aparelho celular e sequestro de bens e valores.

Como se vê, há fortes indícios, amparados em prévio procedimento investigativo que contou com escutas telefônicas e quebra de sigilo de dados, do envolvimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do paciente na organização criminosa e nos demais delitos que lhe são imputados.

Outrossim, os argumentos apresentados consistem, na verdade, em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

ROUBO CIRCUNSTANCIADO. FALTA DE PROVAS DA AUTORIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. A alegada inocência do acusado é questão que demanda aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via estreita do remédio constitucional, em razão do seu rito célere e desprovido de dilação probatória.

2. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não cabendo na angusta via do habeas corpus o exame aprofundado de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais a instância ordinária formou convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do paciente.

3. Habeas corpus não conhecido. (HC 313.998/RS, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 19/03/2015, DJe 31/03/2015).

De outro vértice, ao que parece, o agravante foi preso como forma de garantir a ordem pública, como se depreende do seguinte trecho da decisão de primeiro grau (e-STJ fls. 57/58 - destaquei):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Na situação dos autos esta medida é necessária tendo em vista as fundadas razões a indicar que o investigado é o autor dos crimes de **receptação qualificada, organização criminosa e lavagem de dinheiro**, conforme restou apurado em sede policial.*

Portanto, estão presentes os pressupostos (prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria) pelo que se extrai dos documentos que instruem a representação policial, principalmente, o Relatório de Investigação Financeira nº 54101.131.8551.10806 e a degravação das conversas mantidas pelo investigado e o "chefe" da organização criminosa, com quem realizava as negociações para aquisição das mercadorias roubadas.

O fato, em tese, autoriza a prisão, visto que o somatório das penas previstas para os crimes imputados ao investigado ultrapassa quatro anos.

*No caso concreto, o fato demonstra certo grau de periculosidade, diante dos fortes indícios de que o investigado **integrava organização criminosa responsável pela prática de roubos de mercadorias têxteis**. Além de ocultar a origem ilegal das mercadorias comercializadas, as revendia como se fossem lícitas.*

Ressalte-se que, em análise às conversas entre os investigados, "ÍNDIO" e "MAJOR", este apontado como o chefe da organização criminosa e responsável pelos assaltos, é possível verificar que ambos mantinham contato permanente para negociação das mercadorias subtraídas. Como receptor, "ÍNDIO" fomentava a prática dos roubos, inclusive, pelas análises das conversas mantidas via aplicativo de mensagens, solicitava as mercadorias logo após o cometimento dos assaltos, demonstrando, inclusive, preocupação com a entrega das mercadorias ao avisar sobre a existência de blitz policial, comprovando que detinha o pleno conhecimento da origem ilícitas dos produtos que adquiria.

*Desse modo, a liberdade do representado acarretará riscos à ordem pública, já que os elementos indicam a possibilidade de voltar a delinquir, sobretudo porque **há informação de que continuou comercializando as mercadorias em grandes quantidades e a preços baixos**. Portanto, em liberdade, poderá continuar fomentando assaltos, para adquirir as mercadorias e revendê-las em seguida, já que esse comportamento, aparentemente, seria a sua única atividade comercial.*

Nesse sentido, a jurisprudência da Suprema Corte dispõe que "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva". (HC 150.906 AgR, Relatar: Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/04/2018).

Há de ser mencionado, também, o entendimento assentado na doutrina e jurisprudência de que a prisão preventiva não conflita



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o princípio da presunção de inocência, quando fundamentada em indícios concretos de autoria e materialidade delitiva.

O Relator da ação originária, por sua vez, entendeu não haver flagrante ilegalidade na prisão, razão pela qual indeferiu a liminar (e-STJ fls. 86/87):

Como é cediço, para a decretação da custódia preventiva se faz necessária a presença de fumus commissi delicti e periculum libertatis. O primeiro diz respeito à presença de suficientes indícios de autoria e prova da materialidade. No presente caso, a decisão da autoridade coatora erigiu-se sobre a seguinte fundamentação:

“Na situação dos autos esta medida é necessária tendo em vista as fundadas razões a indicar que o investigado é o autor dos crimes de receptação qualificada, organização criminosa e lavagem de dinheiro, conforme restou apurado em sede policial.

(...) Desse modo a liberdade do representado acarretará riscos à ordem pública, já que os elementos indicam a possibilidade de voltar a delinquir, sobretudo porque há informação de que continuou comercializando as mercadorias em grandes quantidades e a preços baixos. Portanto, em liberdade, poderá continuar fomentando assaltos, para adquirir as mercadorias e revendê-las em seguida, já que esse comportamento, aparentemente, seria a sua única atividade comercial.”

O segundo, periculum libertatis, se demonstra pela necessidade de garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Como visto acima, a decisão é clara em apresentar fundamentação que supre este segundo critério também.

Além do mais, apesar de o impetrante alegar que o paciente ostenta condições pessoais favoráveis, é cediço que tais circunstâncias não são suficientes, isoladamente, para ensejar a concessão da liberdade provisória. Caso estejam presentes os requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizam a segregação cautelar do paciente, conforme enunciado nº 86 das Súmulas do TJPE, é autorizada a prisão preventiva.

(...).

Mediante tais considerações, é impossível acatar, em análise preliminar, o pedido contido no writ. Compreendendo ausentes os requisitos necessários à concessão do pleito liminar almejado, INDEFIRO-O.

No caso, como visto, as instâncias ordinárias se basearam em elementos concretos que demonstram a necessidade da custódia, sobretudo para garantir a ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo consta da decisão combatida, o paciente faria parte de organização criminosa destinada a prática de crimes de roubos a mercadorias têxteis na região, além de ocultar a origem ilegal das mercadorias subtraídas e as revendia como se fossem lícitas. Consignou que, ao que tudo indica, o agravante "continuou comercializando as mercadorias em grandes quantidades e a preços baixos", mesmo após a prisão do suposto chefe da organização criminosa, o que evidencia a **necessidade de interromper suas atividades**.

Ora, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Relatora Ministra CÁRMEM LÚCIA, DJe de 20/2/2009).

Nesse sentido, confirmam-se alguns precedentes:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FURTO QUALIFICADO PELO ABUSO DE CONFIANÇA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE PROVAS DO VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE ENTRE OS SUPOSTOS INTEGRANTES DO BANDO E DESPROPORCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO. QUESTÕES NÃO EXAMINADAS NO ARESTO COMBATIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DOS DELITOS. SUBTRAÇÃO E ABATE CLANDESTINO DE GADO. NOTÍCIAS DE HABITUALIDADE NA PRÁTICA CRIMINOSA. NECESSIDADE DE INTERRUPTÃO DA ATUAÇÃO DO GRUPO CRIMINOSO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

(...)

3. Não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra necessária, para diminuir ou interromper a atuação dos integrantes da associação criminosa, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura.

4. Caso em que o paciente é acusado de ter se associado aos outros sete réus, de forma estável e permanente, com a finalidade de cometer diversos furtos de gado na região, sendo certo que, aproveitando-se da sua condição de funcionário de uma fazenda,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subtraiu cerca de 70 (setenta) semoventes do seu empregador, avaliados em R\$ 102.300,00 (cento e dois mil e trezentos reais), os quais foram repassados aos demais denunciados, que eram os responsáveis pelo transporte, abate clandestino e intermediação na venda da carne para açougues da cidade.

5. Condições pessoais favoráveis não tem, em princípio, o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

6. Habeas corpus não conhecido. (HC 329.806/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 5/11/2015, DJe 13/11/2015).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO DELIVERY. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONTRABANDO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. USO DE DOCUMENTO FALSO. OPERAÇÃO DELIVERY. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES. INAPLICABILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

(...)

VI - "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

VII - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese.

VIII - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido. (RHC 61.221/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 15/10/2015, DJe 6/11/2015).

Por fim, no que concerne ao **risco representado pela propagação do novo coronavírus**, cumpre asseverar que não se desconhece o grave momento que estamos vivendo, diante da declaração pública da situação de pandemia pelo novo coronavírus, no dia 30 de janeiro de 2020, pela Organização Mundial de Saúde, que requer a adoção de medidas preventivas de saúde pública para evitar a sua propagação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, a Recomendação n. 62 do CNJ, de 17 de março de 2020, estabelece medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, *in verbis*:

Art. 1º Recomendar aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo. Parágrafo único. As recomendações têm como finalidades específicas:

I – a proteção da vida e da saúde das pessoas privadas de liberdade, dos magistrados, e de todos os servidores e agentes públicos que integram o sistema de justiça penal, prisional e socioeducativo, sobretudo daqueles que integram o grupo de risco, tais como idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções;

II – redução dos fatores de propagação do vírus, pela adoção de medidas sanitárias, redução de aglomerações nas unidades judiciárias, prisionais e socioeducativas, e restrição às interações físicas na realização de atos processuais; e

III – garantia da continuidade da prestação jurisdicional, observando-se os direitos e garantias individuais e o devido processo legal.

Todavia, os documentos carreados aos autos não evidenciam que o agravante se encontra nas hipóteses previstas na Recomendação n. 62 do CNJ para fins de revogação da prisão preventiva, ou concessão da prisão domiciliar.

Entendo que essa análise deve ser feita pelo Juízo processante, que está perto da realidade carcerária e tem maior conhecimento acerca da situação de aglomeração do estabelecimento prisional.

Por certo, todas as questões suscitadas pela defesa do paciente serão tratadas naquele mandamus por ocasião do julgamento de mérito, sem o qual esta Corte fica impedida de apreciar (em ampla extensão e profundidade) o alegado constrangimento ilegal, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e incidir em patente desprestígio às instâncias ordinárias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em conclusão, entendo não configurada hipótese excepcional de flagrante ilegalidade que justifique a superação da Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, sendo incabível a presente impetração.

Por tudo isso, entendo não haver razões para modificar o entendimento anterior.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0320809-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 630.395 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001927620208171490 00023006720208179480 1927620208171490 23006720208179480

EM MESA JULGADO: 15/12/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA
ADVOGADO : VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA - PE033622
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : CICERO SEBASTIAO DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CICERO SEBASTIAO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : VAMARIO SOARES WANDERLEY DE SOUZA - PE033622
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.